



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

Embargante: Albacete Industria E Comercio De Equipamentos De Lazer Ltda - Em Recuperação Judicial

Embargado: Georgete Maria Goncalves de Oliveira

Embargado: Jose Rosa De Oliveira

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo apelante objetivando que sejam sanadas as omissões ao deixar de apreciar argumento expressamente deduzido quanto ao próprio cabimento da condenação em honorários advocatícios no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a presente controvérsia a saber se presentes os vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1.022, do CPC/15.

4. Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação no sentido de que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar argumento quanto cabimento da condenação em honorários advocatícios no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal alegação não prospera.

5. Não há qualquer omissão na espécie, eis que os fundamentos utilizados no julgado, por si só, foram suficientes para explicitar o entendimento alcançado por este órgão fracionário.

6. Evidente a ausência de omissão no julgado, tendo abordado todas as questões de direito, inclusive, no que se refere ao *quantum* fixado. Ainda assim, ressalto, mais uma vez, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

que os honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica devem ser fixados entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, §2º do Código Civil.

7. Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (31/41) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão de origem.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar argumento expressamente deduzido quanto ao próprio cabimento da condenação em honorários advocatícios no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; que encontra-se em recuperação judicial desde o ano de 2016, circunstância que reforça a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa; que a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica decorreu do regular exercício do direito de ação e da busca pela satisfação de crédito inadimplido.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

Pugna, ao final, pelo conhecimento e integral acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas e o pronunciamento expresso acerca do cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sem contrarrazões, conforme certidão em index 51.

É o relatório. V O T O.

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1.022, do CPC/15.

Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *verbis*:

"(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009). Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(...) (EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação no sentido de que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar argumento quanto cabimento da condenação em honorários advocatícios no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal alegação não prospera.

Não há qualquer omissão na espécie, eis que os fundamentos utilizados no julgado, por si só, foram suficientes para explicitar o entendimento alcançado por este órgão fracionário. Neste sentido, convém transcrever os trechos em que tais pontos foram efetivamente abordados no acórdão vergastado. Confira-se:

"(...) No entanto, a questão foi apreciada em recente julgamento pela Corte Especial do STJ (02/04/2025), que pacificou o entendimento no sentido do cabimento de honorários sucumbenciais no âmbito de incidente de desconsideração da

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

personalidade jurídica. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de divergência apresentados contra acórdão da Terceira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, após indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido. III. Razões de decidir 3. A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar. 4. A fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais é cabível quando há alteração substancial da lide, como no caso de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de divergência rejeitados. **Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica".** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 e 23. Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017; REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025; REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2023. (EResp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 12/5/2025.)

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade a ampliação subjetiva da lide, por meio da inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, a fim de responsabilizá-los por dívidas originalmente não contraídas por eles. Assim, em caso de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa no polo passivo da lide, cabe a fixação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo. Logo, acertada a decisão a quo.

No que tange ao quantum dos honorários, faz-se necessário frisar a ocorrência de overrinding quanto ao julgado apresentado pelo agravante, visto que o Superior



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

Tribunal de Justiça no Tema 1.076 do STJ fixou entendimento que a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC..."

Nesse sentido, evidente a ausência de omissão no julgado, tendo abordado todas as questões de direito, inclusive, no que se refere ao *quantum* fixado. Ainda assim, ressalto, mais uma vez, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica devem ser fixados entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, §2º do Código Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. MAJORAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. I. Razões de decidir

1. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ estabelece que o arbitramento de honorários advocatícios com base na equidade tem caráter subsidiário e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

2. "1. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AglInt no REsp n. 2.097.210/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025). 3. A majoração da verba honorária com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, operada na decisão monocrática que apreciou o recurso especial, decorreu do desprovimento do recurso da parte então recorrente e do trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0107561-10.2025.8.19.0000

contrária em grau recursal, estando em consonância com a disciplina legal.
II. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.193.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.). (Grifo meu).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora